

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 397, DE 1999 (Apensos os PLs 398/99 e 6.805/02)

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado ANTONIO JOAQUIM

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende acrescentar parágrafo ao art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar a divulgação de imagem de menores mesmo que se procure evitar sua identificação com recursos de efeitos visuais ou sonoros.

Justifica o autor a sua proposição sustentando que mesmo com tais efeitos, muitas vezes não se consegue evitar a identificação do menor, o que lhe traz maiores dificuldades de recuperação.

Ao projeto foi apensado o **PL 398/99**, também do Deputado Enio Bacci, que modifica a redação do parágrafo único do art. 143, para dizer que “qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e inclusive as iniciais do nome e prenome”.

Em sentido contrário aos PLs supra, foi também apensado o **PL 6.805/02**, de autoria do então Deputado Eni Voltolini, que autoriza a divulgação de nome e imagens de crianças e adolescentes que tenham cometido crime contra a vida.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, uma proposição veda totalmente a divulgação da imagem de menores mesmo que se procure evitar sua identificação com recursos visuais ou sonoros; outra veda que as notícias a respeito do fato não façam referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência, nem iniciais de nome e prenome e, finalmente, a última, excepciona a vedação do art. 247 do ECA, de “divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional”, nas hipóteses de crime contra a vida.

Penso que todos estes projetos são extremados: os dois primeiros porque praticamente invalidam o direito à notícia. Ora, quando os meios de comunicação divulgam uma notícia, cercam-se de todas as cautelas para que a criança ou adolescente não seja reconhecido: ora colocam-no de costas, ora contra a luz, por vezes desfocando a imagem, e não me consta que algum desses menores tenha sido reconhecido. Entretanto, caso isso ocorra, o próprio art. 247 já estatuiu pena de multa de três a vinte salários de referência e o dobro em caso de reincidência, podendo a autoridade judiciária, nos termos do § 2º do mesmo artigo, determinar a **apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.**

Como visto, a pena é severa, motivo pelo qual não se tem notícias de seu descumprimento.

Finalmente, quanto à proposição que sugere a liberação dos nomes e imagens de crianças e adolescentes que tenham praticado crime contra a vida, penso que ela está em desacordo com o espírito do ECA, que considera o adolescente uma pessoa em formação, passível, portanto, de recuperação, necessitando, para tanto, de apoio da família e da sociedade.

Não bastasse isso, a proposição generaliza quando não separa os homicídios dolosos dos culposos. Imagine-se o caso de uma criança que, por descuidos paternos, pega uma arma de fogo e brincando mata seu amigo? Esta criança, sem a proteção que o ECA lhe confere, seria, certamente, execrada em toda a mídia nacional.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos PLs 397/99, 398/99 e 6.805/02.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado ANTONIO JOAQUIM  
Relator